



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

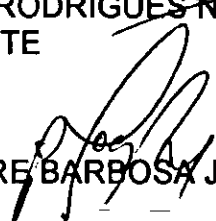
Processo nº : 10805.003146/93-12
Recurso nº : 126.617
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1989
Recorrente : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.786

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas comprovadas e que guardam estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, mérito, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 DEZ 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.003146/93-12
Acórdão nº : 103-20.786

Recurso nº : 126.617
Recorrente : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo ao IRPJ decorrente da apuração dos seguintes fatos, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls.179/182:

"B. DOS FATOS

1) A fiscalizada adquiriu em 05/12/88, 23,5 Kg de ouro ao preço de Cz\$ 338.987.500,00, da seguinte forma:

- a) 3 Kg ao preço de Cz\$ 4.275.000,00, tendo como alienante a empresa ALPINA S/A IND. E COM.;
- b) 20,5 Kg ao preço de Cz\$ 295.712.500,00 tendo como alienante a empresa ALPINA MONTAGENS, COM. E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

2) O total da transação foi apropriado automaticamente à conta mútuo entre as empresas.

3) O mesmo montante, em valor originário, foi consignado no ativo circulante sob a rubrica "OUTRAS CONTAS".

4) Em razão do descrito no item 2 retro, a fiscalizada deduziu do seu resultado, a título de despesa de correção monetária, a importância de Cz\$ 103.187.795,00.

5) A contribuinte ALPINA S/A tinha direito a compensar, e o exerceu, prejuízo fiscal no montante de Cz\$ 8.912.137,72, referente ao ano-base de 1986, ex. 1987.

A contribuinte ALPINA MONTAGENS possuía em 31/12/88, prejuízo fiscal compensável dos anos-base 1986 e 1987 e realizou-o integralmente.

6) A fiscalizada levou à conta de despesas operacionais as importâncias de Cz\$ 2.000.000,00 e Cz\$ 339.725,70, concernentes a uma doação à Sociedade Impulsionadora da Instrução (?) e à "Aquisição de 10 convites para a Noite do Pingüim" (sic), respectivamente.

C. CONCLUSÕES

Por todo o exposto, concluiu-se que as operações relatadas na letra B, item 1 a 5, tiveram como único objetivo aumentar as despesas e, conseqüentemente, reduzir o lucro tributável da fiscalizada e, simultaneamente, produzir resultado positivo em pessoas jurídicas ligadas,



Processo nº : 10805.003146/93-12
Acórdão nº : 103-20.786

com prejuízo fiscal a compensar, antes da impossibilidade de seu aproveitamento, o que foi efetivamente feito.

O contido na letra B, item 6, trata-se de mera liberalidade da empresa.

O RIR/80, dispõe, art. 191 ...

O conceito legal transcrito define que a qualificação dos dispêndios necessários será subordinada a normas específicas do conceito legal, qual seja, as despesas são dedutíveis quando essenciais e usuais às transações ou operações exigidas pela exploração da atividade e que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimento.

D. ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 151, 153, 154, 156, 157, 174, 191, 480, 676, III e 728, II, todos do RIR/80."

Irresignada, a contribuinte interpôs impugnação de fls. 189/192, alegando as razões adiante sumariadas.

Relativamente à compra do ouro, ponderou que todos os dispositivos legais citados são generalistas e aplicáveis a um sem número de ocorrências, inexistindo na legislação qualquer proibição disciplinando o momento da troca de ativos financeiros por qualquer pessoa.

Aduziu que as condições trazidas no termo fiscal afrontam o que está contido no inciso II, do art. 5º da CF. Ressaltou que, a seu exclusivo juízo, poderia ter efetuado aplicações em qualquer produto disponível no mercado, além do ouro e que as aplicações feitas ocasionaram resultados positivos - correção monetária obrigatória e ganhos de capital.

Quanto às glosas relativas as doações e relativamente à "noite do pingüim", alega que as primeiras estão amparadas pelo art. 76 do RIR/80 e quanto a segunda, que se trata de evento que congrega representantes do seu segmento de mercado, o que caracteriza a necessidade da despesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.003146/93-12
Acórdão nº : 103-20.786

A Delegacia de Julgamento, por meio da Decisão 104, de 31 de janeiro de 2001, considerou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão da seguinte forma:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1989

DESPESAS. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE.

Computam-se na apuração do resultado do exercício somente os dispêndios que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita."

Notificada da Decisão monocrática, em 8 de março de 2001 (fl. 215), a Contribuinte interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, alegando em síntese que:

Preliminarmente, aduz a nulidade do auto de infração em face da ausência de motivação e fundamentação e, principalmente, por violar princípios os constitucionais insculpidos nos artigos 5, II e 150, I da Carta Maior.

Afirma que a operação de mútuo entre empresas coligadas está regulamentado e a empresa somente cumpriu a legislação vigente, razão pela qual falta motivação ao auto de infração.

No mérito, alega que o fisco utilizou, indevidamente, a presunção para tributar, o que equivale a cometer improbidade administrativa e subestimar o Código Tributário Nacional em prejuízo do contribuinte.

Afirma que a exação fiscal em questão não tem amparo legal, porquanto a operação realizada pela ora recorrente tem previsão legal e está amparada por documentação hábil, idônea e está regularmente escriturada. Afirma que o fato da operação ter sido realizada entre empresas do mesmo grupo econômico é uma mera liberalidade e questão de decisão empresarial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.003146/93-12

Acórdão nº : 103-20.786

Relativamente à doação, afirma que a glosa efetuada referente à doação feita à Sociedade Impulsionadora da Instrução encontra-se devidamente amparada pelo artigo 76 do RIR, tendo sido efetuado através de cheque nominal.

Quanto a glosa relativa aos custos incorridos por conta da “Noite do Pingüim”, alega que a despesa é necessária para o desenvolvimento normal da atividade da empresa, pois o evento congrega todos os representantes do setor de ar condicionado, sendo freqüentado por muitos clientes da recorrente, sendo organizado pela própria entidade de classe - ABRAVA.

Requer, por derradeiro, provimento ao recurso para o fim de desconstituir o Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.003146/93-12
Acórdão nº : 103-20.786

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e veio acompanhado do depósito recursal de que trata a MP 1.973-63 e do Decreto 3.717/01.

Em preliminar, alega a recorrente a nulidade do lançamento, porquanto faltaria ao auto de infração motivação e fundamentação e, principalmente, por violar princípios os constitucionais insculpidos nos artigos 5, II e 150, I da Carta Maior.

A arguição em apreço não pode prosperar. Da singela análise do auto de infração, constata-se com transparente clareza que o mesmo preenche todos os requisitos formais e materiais previstos pelo CTN e pelo Decreto 70.235/72.

Não fosse assim, a longa argumentação expendida pela defendente quanto a regularidade do mútuo entre empresas coligadas, tenho que tal matéria não se compreende entre aquelas que devam ser apreciadas em sede de matéria prejudicial, eis que se confunde com o mérito da causa, onde deverá ser apreciada.

Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

Preliminarmente, vale esclarecer que a autuação está fulcrada no artigo 191 do RIR/80, cingindo-se a discussão à glosa de despesas consideradas indedutíveis pelo fisco.

Não ventilou o auto de infração, e nem poderia, por certo, questionar acerca da oportunidade e da conveniência da recorrente efetuar ou não empréstimos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10805.003146/93-12

Acórdão nº : 103-20.786

ou mútuos com empresas do mesmo grupo ou não, com ouro ou qualquer outro bem fungível. Esta é uma questão administrativa, interna da empresa.

O auto de infração, diversamente do que entende a recorrente, limitou-se a verificar se uma ou outra despesa incorrida pela empresa ora recorrente era ou não dedutível sob a ótica da legislação do imposto de renda. Ou seja, o fisco, ficou adstrito aos efeitos tributários da operação não se infiltrando no mérito da operação, agindo, em consequência, em conformidade com o que prescreve o artigo 109 do CTN.

Em se tratando de custos/despesas, vale lembrar que a regra geral de definição do lucro real é no sentido de que, em princípio, todos os dispêndios da empresas são dedutíveis. Entretanto, como a lei, não pode prever uma a uma as inúmeras atividades e espécies de gastos das empresas, parte para uma definição genérica, de que todos os custos e todas as despesas são admitidos na apuração da base de cálculo do imposto de renda e estabelece as exceções para o cálculo do lucro tributável, que consistem:

(1) na não dedutibilidade, ou (2) na limitação do valor dedutível, ou (3) na subordinação da dedutibilidade ao preenchimento de determinadas condições.

Excepcionalmente, há dispositivos relativos (1) ao momento em que o custo ou despesa pode ser debitado a lucro e perdas, ou (2) à despesa, ou (3) à dedução a título de incentivo fiscal.

Em vista disso, não há na lei relação de custos despesas dedutíveis.

Ao contrário, há apenas as exceções. Assim, o procedimento para se saber se um custo ou despesa é dedutível, consiste em verificar se existe dispositivo legal específico tratando mesma;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10805.003146/93-12
Acórdão nº : 103-20.786

- Se existir, se o tratamento fiscal seguirá o dispositivo específico;
- Se não existir, se os custos são dedutíveis, observadas a sua distinção com o ativo permanente, circulante e realizável;
- Se não existir, as despesas serão dedutíveis se observadas as quatro regras gerais básicas para dedutibilidade, que são:
 - Os valores não serem passíveis de apropriação direta em custo e não constituírem inversões de capital;
 - Serem despesas necessárias - entendidas assim, as essenciais, normais e vinculadas à fonte produtora dos rendimentos;
 - Serem comprovadas e escrituradas;
 - Serem debitadas no período-base competente.

Indubitavelmente, as regras 2 e 3 oferecem as maiores dificuldades de análise.

Deveras, a primeira vista, parece que o conceito de necessidade, por ser oposto ao de mera liberalidade, seria definido por critério puramente subjetivo. Todavia, não é assim.

Ele deve ser corolário direto da relação havia entre os gastos (despesas) e a contribuição desses gastos para a geração da correspondente receita e, portanto, a consequência direta do confronto entre duas situações de fato, quais sejam: gastos x receita.

Trata-se, aqui, também, de cláusula geral para efeito de dedutibilidade, por via de consequência, deve a recorrente demonstrar a real necessidade do gasto e sua participação para a geração da correspondente receita.

Ocorre que, a recorrente não logrou comprovar tais fatos, tendo ficado no terreno das afirmações incomprovadas e injustificadas, limitando-se a dispor a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10805.003146/93-12
Acórdão nº : 103-20.786

acerca da legalidade da operação de mútuo com ouro entre empresas coligadas – o que não foi objeto de questionamento, diga-se de passagem.

Note-se, ainda, que durante todo o ano ocorreu somente uma única operação de mútuo, no mês de dezembro, fato que corrobora e induz ao raciocínio de que, realmente, as operações de compra e venda de ouro tiveram por escopo aumentar as despesas e diminuir o lucro tributável da ora recorrente.

De igual forma, a empresa não trouxe para os autos qualquer elemento capaz de indicar que a despesa relativa à compra de convites para a festa denominada “Noite do Pingüim” era necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Por fim e, de igual maneira, a recorrente não logrou comprovar que a Sociedade Impulsionadora da Instrução preenchia os requisitos definidos nos incisos I, II e III do artigo 76 do RIR/80, o que justifica a glosa.

CONCLUSÃO

Isto posto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE